



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1020529-42.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE MARRA DA SILVA - MG166568, ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG75476

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

ajuíza ação de procedimento comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de prorrogar o prazo de vencimento dos tributos federais devidos nos próximos dois meses (vencimentos em março e abril de 2020) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em razão da pandemia do Covid-19, sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 autoriza a dilação do prazo de pagamento aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

O artigo 66 da Lei nº 7.450/85 atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamentos de receitas federais compulsórias, entre elas os tributos federais.

Com base nesse permissivo legal, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em caráter excepcional, estabeleceu que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Diante da pandemia do Covid-19 e da necessidade de ações imediatas e emergenciais de proteção à saúde da população e da economia nacional, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, autorizando o Poder Executivo Federal, em outras palavras, a

realizar gastos públicos sem a obrigatoriedade da observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na esteira do ato legislativo federal, vários entes da Federação também decretaram estado de calamidade pública local para que possam adotar medidas financeiras extraordinárias de enfrentamento ao novo coronavírus, como, por exemplo, o Decreto nº 47.891/2020 (Estado de Minas Gerais), o Decreto nº 64.879/2020 (Estado de São Paulo), o Decreto nº 46.984/2020 (Estado do Rio de Janeiro), o Decreto nº 55.128/2020 (Estado do Rio Grande do Sul) e o Decreto nº 35.672/2020 (Estado do Maranhão).

Portanto, o autor tem direito à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais em relação ao estabelecimento matriz e suas filiais domiciliadas nos estados-membros que emitiram decreto de estado de calamidade pública, isso porque a Portaria MF nº 12/2012 é norma de eficácia plena, isto é, de aplicabilidade imediata, capaz de produzir efeitos jurídicos a partir de sua publicação.

O art. 3º da Portaria MF nº 12/2012, que remete à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a responsabilidade pela expedição de atos necessários à implementação das medidas, trata apenas dos procedimentos formais a serem adotados pelos contribuintes em relação ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória), tais como: modelo de guia de recolhimento, maneira de declarar os tributos no período da prorrogação, entre outros.

Em suma, o art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 é norma autoaplicável e depende unicamente da decretação do estado de calamidade pública por ato estadual para que passe a produzir efeitos imediatos, devendo os órgãos fazendários (RFB e PGFN) expedir os atos complementares à sua execução, sem que essa inércia comprometa o exercício regular do direito.

Saliento, ainda, que a exigibilidade dos créditos tributários permanece inalterada, pois a presente medida judicial postergou o vencimento dos tributos, de modo que não há necessidade de se suspender o que ainda não chegou ao seu termo.

Destaco, por fim, que a prorrogação das datas de vencimento só pode ser feita por dois meses, à luz do art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 12/2012, alcançando, assim, somente os meses de março e abril de 2020, devendo o autor, em relação aos períodos futuros, ingressar com nova ação, caso mantido o estado de calamidade pública.

Vale registrar que o art. 2º da recente Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, estabeleceu que os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam

postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Logo, a presente decisão não alcança os tributos federais mencionados na Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020.

Pelo exposto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para aplicar a Portaria MF nº 12/2012, de forma a prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, cujos vencimentos ocorram nos meses de março e abril de 2020, para os dias 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, bem como as obrigações acessórias correspondentes, salvo novas orientações expedidas pelos órgãos fazendários, à luz do art. 3º da referida portaria.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: MARCIO DE FRANCA MOREIRA

08/04/2020 23:09:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 215074871



200408230926785000002

IMPRIMIR

GERAR PDF